### RECLAMAÇÃO 21.209 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) : ADRIANO LEMOS ARAUJO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) :RODRIGO SANTOS LEMOS

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE NATAL

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) : Ministério Público do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO GRANDE DO NORTE

### **DECISÃO**:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 14.

- 1. A decisão reclamada indeferiu a vista dos autos de interceptação telefônica, sob o fundamento de ainda estarem em curso as diligências.
- 2. Em razão da natureza sigilosa do feito, bem como da não conclusão das diligências, não há ofensa à súmula vinculante 14.
- 3. Posteriormente, com o fim das investigações, as partes tiveram amplo acesso ao inquérito policial.
- 4. Reclamação a que se nega seguimento.
- 1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal/RN, nos autos nº 0100090-53.2015.8.20.0003, que teria negado acesso a todas as provas já documentadas no inquérito.

#### RCL 21209 / RN

2. A parte reclamante sustenta, em síntese, "que de mais de 246 páginas já juntados aos autos à disposição do juízo, apenas 17 foram disponibilizadas a defesa." Assim, o ato reclamado estaria a restringir o acesso aos autos e, consequentemente, a defesa do reclamante. Conclui que a decisão teria afrontado a Súmula Vinculante 14, que possui o seguinte teor:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

- 3. Liminar indeferida e, prestadas as informações, a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação.
  - 4. É o relatório. **Decido**.
- 5. O direito à ampla defesa, previsto constitucionalmente no art. 5°, LV, garante aos investigados, indiciados e réus o acesso aos elementos colhidos na persecução criminal, a fim de que tenham conhecimento de eventuais imputações que lhes sejam direcionadas e possam apresentar razões em favor de sua liberdade.
- 6. Da análise dos votos proferidos quando da aprovação da súmula, observo ter a Corte debatido a amplitude objetiva do acesso aos elementos de prova colhidos anteriormente à ação penal: se somente aos já documentados ou também às diligências em andamento, ainda não encartadas em autos. Destaco o seguinte trecho da manifestação do Min. Celso de Mello, naquela oportunidade:

"Impende destacar, de outro lado, precisamente em face

#### RCL 21209 / RN

da circunstância de o indivíduo (e com maior razão, o réu em juízo criminal) ser, ele próprio, sujeito de direitos, que o Advogado por ele regularmente constituído tem direito de acesso aos autos da investigação (ou do processo) penal, não obstante em tramitação sob regime de sigilo, considerada a essencialidade do direito de defesa, que há de prerrogativa compreendido enquanto indisponível assegurada pela Constituição da República - em perspectiva global e abrangente.

É certo, no entanto, em ocorrendo a hipótese excepcional de sigilo – e para que não se comprometa o sucesso das providências investigatórias em curso da execução (a significar, portanto, que se trata de providências ainda não formalmente incorporadas ao procedimento de investigação) – que o acusado (e, até mesmo, o mero indiciado), por meio de Advogado por ele constituído, tem o direito de conhecer as informações 'já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes de execução de diligências em curso (...)' (RTJ 191/547-548, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

### 7. No caso, a autoridade reclamada noticiou:

"(...) em relação ao objeto da reclamação (alegada violação da Súmula Vinculante nº 14 – STF), impõe-se informar que a peça inaugural do procedimento em questão (processo nº 0100090-53.2015.8.20.0003), datada de 13 de fevereiro de 2015, concentrava as investigações nas pessoas de MARCOS DA SILVA ANDRADE e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e somente com o avançar das apurações, mais precisamente quando a autoridade policial ajuizou representação em 31 de março do corrente ano, é que surgiu o nome do ora reclamante na condição de investigado, tendo este Juízo proferido decisão, em 1º de abril, pela decretação da prisão temporária de ADRIANO LEMOS DO NASCIMENTO. Necessário mencionar, outrossim, que muito embora proferida no início do mês de abril, a ordem prisional em referência somente foi cumprida em 11 junho de

#### **RCL 21209 / RN**

2015, tendo na sequência ocorrido a primeira manifestação da defesa de ADRIANO LEMOS DO NASCIMENTO nos autos, datada de 22 de junho de 2015, oportunidade em que foi requerida vista de todas as provas já documentas nos autos e que fossem de interesse do investigado.

Em contrapartida, este Juízo proferiu decisão no dia seguinte (23/06/2015), da maneira que segue:

'Vistos etc.

Reza a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal o que segue: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (destaquei)

E com base na referida Súmula formou-se solidificado entendimento jurisprudencial no sentido de que o direito de vista de procedimento investigativo pela defesa do autuado alcança unicamente as diligências já concluídas e documentadas nos autos. Veja-se:

 $(\ldots)$ 

Dessa maneira, considerando o pleito formulado por meio do petitório acostado nas fls. 257/258, determino que a secretaria providencie a extração de cópias do expediente de fls. 77, decisão de fls. 96/98, expediente de fls. 100, do parecer de fls. 200/201, decisão de fls. 202/203 dos expedientes de fls. 230/234 e do expediente de fls. 246, entregando-se na sequência ao defensor constituído pelo investigado ADRIANO LEMOS ARAÚJO DO NASCIMENTO.

Reitero a determinação para que o presente feito tramite sob SEGREDO DE JUSTICA.'

Como se vê, houve, na decisão vergastada, preocupação do Juízo em acomodar tanto o interesse da defesa

#### RCL 21209 / RN

(frangueando-lhe elementos acesso aos de prova documentados, pertinentes ano investigado ADRIANO LEMOS DO NASCIMENTO) quanto o interesse público existente na da execução bárbara sofrida pela apuração (preservando-se diligências investigativas pendentes e não concluídas). Além disso, considerando a pluralidade de investigados e ainda a existência de dados alcançados por proteção constitucional (informações sobre agenda telefônica do autuado MARCOS DA SILVA ANDRADE), cuidou-se de preservar a própria intimidade dos demais investigados, conferindo-se aceso ao autuado ADRIANO LEMOS DO NASCIMENTO unicamente das diligências relativas à sua pessoa (já concluídas e documentadas).

A título de exemplo, havia no procedimento nº 0100090-53.2015.8.20.0003, ao tempo do requerimento em foco, elementos indicando a simultaneidade de tramitação de procedimento sigiloso diverso (interceptação e quebra de sigilo telefônico autuada sob nº 0100093-08.2015.8.20.0003) com investigação em curso (diligências pendentes) e que caso fosse franqueado acesso irrestrito à defesa, obviamente haveria perda da possibilidade de sucesso na medida.

Em suma, esta Magistrada decidiu por conceder acesso à defesa do investigado ADRIANO LEMOS DO NASCIMENTO em relação aos elementos de prova pertinentes à sua pessoa, já concluídos e documentados nos autos.

Por fim, imperioso mencionar que as investigações realizadas no procedimento nº 01000090-53.2015.8.20.0003, hoje, encontram-se encerradas, com decisão de arquivamento proferida em 31 de junho de 2015, tendo o caderno processual sido apensado à ação penal respectiva (0100375-46.2015.8.20.0003), disponível às partes portanto." (grifei)

8. Da leitura das informações prestadas, bem como da decisão reclamada, conclui-se que não há afronta à Súmula Vinculante 14, já que o juízo reclamado frisou que havia diligências em curso e que o

#### RCL 21209 / RN

reclamante teve acesso aos documentos "em relação aos elementos de prova pertinentes à sua pessoa, já concluídos e documentados nos autos". Assim, em razão da natureza sigilosa do feito, bem como a não conclusão das interceptações, não há ofensa à súmula vinculante nº 14, sem prejuízo que seja oportunizado acesso tão logo encartadas as referidas diligências nos autos do procedimento, o que ocorreu.

#### 9. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 NÃO CONFIGURADO. DILIGÊNCIAS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 18.044-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 14.

- 1. A decisão reclamada indeferiu a vista dos autos de interceptação telefônica, sob o fundamento de ainda estarem em curso as diligências.
- 2. Em razão da natureza sigilosa do feito, bem como da não conclusão de diligências, não há ofensa à súmula vinculante 14.
- 3. Posteriormente, a autoridade reclamada concedeu vista dos autos em balcão e, atualmente, os autos estão disponíveis para consulta pelo Defensor.
- 4. Agravo desprovido." (Rcl 18.191-AgR, de minha relatoria)
- 10. Nessas condições, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

### RCL 21209 / RN

Brasília, 29 de setembro de 2015.

### Ministro **Luís Roberto Barroso** Relator

Documento assinado digitalmente